Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/90

Recebido pela Secretaria em 15 / 05 / 90

ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.
COM SUBSTITUTIVO

AUTOR: EXECUTIVO

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES DE JUSTIÇA/FINANÇAS

PRAZO: 45 dias (§ 1º - art. 49 - LOMBP) 1a. APRESENTAÇÃO 07/AGOSTO/90

PRIMEIRA DISCUSSÃO REALIZADA EM 12 , 06 , 90

VOTAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO:

SEGUNDA DISCUSSÃO REALIZADA EM 12 , 06 , 90

VOTAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO:

REDAÇÃO FINAL dispensada VEREADOR Antonio Francisco Moises.

OBSERVAÇÕES: aprovado na 19ª Sessão Ordinária/90, o SUBSTITUTIVO encaminhado através do ofício CM. nº 203/90.

ENCAMINHAMENTO: ao Executivo, através do ofício nº 847/90
SiC. nº 04/90

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-170/90

Bragança Paulista, 11 de maio de 19 90

RECEBI EM: 15/05/1990 HS. 10:00
A) (FUNCIONÁRIO)

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões ___/___/ 19__
Presidente da Câmara Municipal

Excelentissimo Senhor
Doutor MARCELO FUNCK LO SARDO
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Senhor Presidente,

Remetemos à apreciação dessa nobre Edilidade o incluso projeto de lei que visa incluir dispositivo ao artigo - 80 do Código Tributário Municipal, de modo a permitir que a contribuição de melhoria possa ser paga, também, em até 04 (- quatro) parcelas mensais sem acréscimo.

Atualmente, é possível o pagamento desse tributo, à vista pelo valor integral lançado; antecipadamente com até' 20% (vinte por cento) de desconto ou ainda em parcelas men -- sais em valores convertidos pela BTN e juros de 1% ao mês.

É verdade que com a economia estabilizada, a inclusão do dispositivo que se propõe é ineficaz, uma vez que a variação do BTN tem sido, nos dias de hoje e após o plano econômico do dia 16 de março, igual a zero. É certo que o dispositivo dispensa o pagamento de juros o que já é, sem dúvida, - um benefício para o contribuinte.

Eficácia terá essa alternativa de pagamento, em tempos onde a inflação esteja presente.

Deliberamos, entretanto, enviar o presente projeto de lei à essa Colenda Câmara após a experiência que tive - mos em dias passados de nos reunirmos com moradores de setor da cidade beneficiados com a execução de guias, sargetas e base de solocal e que deverão pagar a contribuição de melhoria' correspondente e incidente sobre seus imóveis. A esse encon - tro estiveram presentes os nobres Vereadores Arnaldo de Carvalho Pinto e Amaury Sodré da Silva que vislumbraram e propuseram a este Executivo a criação do mecanismo incluso no projeto como forma de atender a reivindicação daqueles moradores o que beneficiará também o restante da população.

ENCAMINHADO EM 22/05/90
DOC. Cópia p/ Adi
A)

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

N.º

Bragança Paulista, 11 de maio de 19 90

A opção por um limite de 4 (quatro) parcelas deu-se por paradigma ao que já ocorre como faculdade aos proprietários de um único imóvel com área construída de até 70m2 e que nele resida de pagar seus tributos.

Entendemos, pois, que esse limite de 4 parcelas é adequado aos interesses dos contribuintes e é o máximo que a administração pode conceder sem prejudicar sua organização financeira, bem como a realização de obras públicas.

Tratando-se de matéria que beneficiará os contribuintes, solicito de Vossa Excelência se digne determinar, na tramitação deste, o prazo estabelecido no artigo 49 "caput" - da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta estima e apreço.

Cordiais Saudações,

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/90

Acrescenta dispositivo ao Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - O inciso II, do artigo 80, do Código Tributário Municipal (lei nº 1.999, de 12/12/84), passa a ter a seguinte redação:-

"II - em até 4 (quatro) parcelas mensais sem acréscimo;"

Artigo 2º - O inciso II do artigo 80, do Código' Tributário Municipal, com a redação dada pela Lei 2.460, de 22 de dezembro de 1989, passa a ser o inciso III desse mesmo artigo.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 24/05/1990

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

4

L E I Nº 2460
de 22 de dezembro de 1989

Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista - aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), abaixo descritos, passam a vigorar com as seguintes redações:-

"Artigo 4º - ...

§ 3º - Não se sujeitam ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) os imóveis destinados, comprovadamente, à exploração agrícola, pecuária, extrativa, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja a sua localização."

"Artigo 5º - ...

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação - utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino."

"Artigo 14 - ...

§ 1º - Fica facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor anual lançado em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, incidindo sobre as mesmas as variações do B.T.N.- (Bônus do Tesouro Nacional) vigentes à época da efetiva liquidação ou outro índice substitutivo;"

"Artigo 17 - Constituem-se infrações:-

I - não inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário - da Prefeitura, decorridos 30 (trinta) dias da notificação do proprietário.
Penalidade: 3 UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente à época da infração;

II - não comunicação de quaisquer alterações que possam afetar a base de cálculo do imposto.
Penalidade: 3 UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente à época da infração;

III - não comunicação de alterações de dados referentes ao nome do proprietário, titular do domínio útil' ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, e da mudança de seu endereço (domicílio tributário).
Penalidade: 3 UFM (Unidade Fiscal Municipal)vigente à época da infração;

-segue-

"Artigo 72 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

OBRAS	ALÍQUOTAS PERCENTUAIS sobre a Unidade Fiscal Municipal -UFM
1. Edifícios em geral e respectiva construção complementar, por metro quadrado.....	1%
2.a) Fossa e poço, por unidade.....	20%
b) Toldo, marquise ou outra pequena cobertura móvel, por unidade.....	40%
c) Execução, colocação ou remoção de bomba ou reservatório de combustível, chaminé ou reservatório enterrado ou elevado, para uso não residencial, por unidade....	100%
d) Rebaixamento de guia, por metro linear.	10%
e) Demolição, por metro quadrado.....	0,6%
f) Tapumes e andaimes, por unidade.....	50%
g) Serviços não específicos, por unidade..	20%
3.a) Loteamento, em qualquer zona, computadas apenas as áreas dos lotes - por metro quadrado.....	0,05%
b) Desmembramento ou Unificação de áreas:	
- até 2.000 metros quadrados, por metro quadrado.....	0,2%
- acima de 2.000 metros quadrados, por metro quadrado.....	0,1%
- acima de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado	0,07%"

"Artigo 80 - ...

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 15 (quinze) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:"

"Artigo 81 - A contribuição poderá ser paga conforme dispuser Decreto do Executivo:-

I - de uma só vez;

II - em parcelas, com valores convertidos em B.T.N.(Bônus do Tesouro Nacional) ou outro índice substitutivo, atualizados pelo valor vigente à época do pagamento, incidindo juros de 1% (um por cento)ao mês."

-segue-

6

LEI Nº 1999

de 12 de dezembro de 1984

Institui o Código Tributário do Município de Bragança Paulista.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Dr. José de Lima, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de Bragança Paulista, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Artigo 2º - Ficam instituidos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

a. Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS

a. Taxas de Serviços Urbanos;

b. Taxas de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 3º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do Município.

7

zendário da Prefeitura, através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança e nem de sua execução.

Artigo 80- Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

§ 1º - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I- identificação do contribuinte, valor da contribuição de melhoria a cobrar e os elementos que integram o cálculo;

II- prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III- prazos para reclamação.

Ver Lei nº 2460/89

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I- erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II- valor da contribuição de melhoria;

III- número de prestações.

§ 3º - Os lançamentos serão feitos em nome dos respectivos titulares dos imóveis beneficiados ou nos que constarem no cadastro fiscal da Prefeitura.

§ 4º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Ver Lei 2460/89

Artigo 81- A contribuição poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I- pagamento de uma só vez, até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II- o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas terão seus valores convertidos em número de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) e serão quitadas pelo va

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

8

REQUERIMENTO N.o 373/90

ASSUNTO REGIME DE URGÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/90

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões 05/06/90

Senhor Presidente:

REQUEREMOS, na forma regimental seja apreciado em regime de urgência o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/90 - que acrescenta dispositivo ao Código Tributário Municipal.

Sala das Sessões, 05 de junho de 1990

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO

a) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE

PROJETO DE Lei Complementar Nº 03/90

Parecer

Quanto a legalidade: o projeto se encontra em ordem quanto a competência em sua iniciativa.

Quanto ao mérito: o projeto é de importância, visto que esta decisão fôra acordada entre a comunidade e o executivo municipal.

O presente projeto de lei merece ainda emendas de correção quanto aos artigos a serem modificados:

Emendas modificativas

(1) O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - O Artigo 81, do Código Tributário municipal (lei nº 1999, de 12/12/1984), fica acrescido do seguinte inciso: "II - em até 4 (quatro) parcelas mensais sem acréscimo.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

10

PROJETO DE..... Nº.....

(2) no Artigo 2º, onde se lê Artigo 80, leia-se Artigo 81.

Estas emendas devem ser aprovadas pelo plenário, pois elas corrigem artigo do C.T.M..

Com as emendas aprovadas, pela aprovação.

S. C. 12/06/90

Cláudio Carvalho Pinto.

Em Tempo: Com a apresentação de um substitutivo por parte do Executivo municipal, pedimos a retirada da emenda proposta acima. Portanto somos pela aprovação.

S.C. 12/06/90

Cláudio Carvalho Pinto.

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

11

Bragança Paulista, 12 de junho de 1990

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-203/90

RECEBI EM:
12/6/1990 HS. 18:00
A) _____
(FUNCIONÁRIO)

Excelentissimo Senhor
Doutor MARCELO FUNCK LO SARDO
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, para a alta apreciação desse nobre Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que acrescenta dispositivo ao Código Tributário Municipal.

O presente projeto deverá substituir aquele encaminhado a essa Colenda Câmara, através do ofício deste Executivo de nº CM-170/90.

O referido projeto visa incluir dispositivo ao Código Tributário Municipal, a fim de permitir que a contribuição de melhoria possa ser paga, também, em até 04 parcelas mensais sem acréscimo.

Agradecendo a atenção que se dignar de dispensar' ao presente, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta estima e apreço.

Cordialmente,

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/90

Acrescenta dispositivo ao Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - O atual inciso II do artigo 81, do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.999, de 12/12/84), com a redação dada pela Lei nº 2.460, de 22 de dezembro de 1989, passa a ser o inciso III desse mesmo artigo.

Artigo 2º - O artigo 81 do Código Tributário Municipal fica acrescido do seguinte inciso:-

"II - em até 4 (quatro) parcelas mensais sem acréscimo;".

Artigo 3º - Os contribuintes que, à data da publicação desta lei, estejam pagando contribuição de melhoria em parcelas convertidas em BTNs, poderão liquidar o saldo em até 04 (quatro) parcelas mensais e iguais, sem quaisquer outros acréscimos,- somando-se os BTNs das parcelas restantes na data em que optarem por essa modalidade de pagamento e convertendo-se-os em cruzeiros.

Parágrafo único - Poderão gozar do benefício do "caput" deste artigo os contribuintes que optarem pela modalidade de pagamento nele estatuída, até 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

Às Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 12 / 6 / 1990

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PALÁCIO "PRESIDENTE MÉDICI"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

13

PROJETO DE LEI Nº 03/90

PARECER

A proposta apresentada pelo Chefe do Executivo vem ao encontro dos interesses dos próprios contribuintes, pois, efetuando o pagamento em quatro parcelas, sem acréscimo, já é uma forma de ajuda ao contribuinte, sem prejudicar a estrutura financeira do Município.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1990

a) AYRTON ATHANÁSIO
Presidente da Comissão

De acordo

SUBSTITUTIVO

14

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Projeto de LEI COMPLEMENTAR N.º 03 / 90

Prazo: Reg. Urgência, 19ª SESSÃO ordinária

Em 12 / 6 / 90

PARA APROVAÇÃO (X) **PARA REJEIÇÃO** ( )

( ) MAIORIA SIMPLES
(X) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS
(X) VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO NOMINAL

	PRIMEIRA		SEGUNDA	
ADILSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
ÁLVARO ALESSANDRI	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
ANTONIO CARLOS BACCI	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
ANTONIO FRANCISCO MOISÉS	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
AYRTON ATHANÁSIO	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA ACEDO	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ MUNIZ BUENO	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
MANUEL JOSÉ RODRIGUES	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
MARCELO FUNCK LO SARDO	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
RENATO REGINALDO FRANGINI	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
SAULO CRISPIM MARQUES	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
STANLEY ROBERTO RANGEL DOS SANTOS	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
WILSON APPARECIDO ACEDO	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
CONTAGEM FINAL	19	0	19	0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

REDAÇÃO FINAL

VISTO: presidente — 1.º secretário — 2.º secretário